

Denúncia. Tribunal de Contas do Estado. Autoria. Manutenção do sigilo até a decisão definitiva da matéria. RITCE, art. 136, parágrafo único. Exegese à luz da jurisprudência do STF. Conclusão pelo deferimento do pedido.

Por solicitação da Excelentíssima Sra. Conselheira Relatora vem a esta Auditoria para exame e parecer o Processo nº 3611-0200/04-8, no qual o ilustre Procurador do Estado Dr. Paulo Peretti Torelly, na condição de Procurador-Geral do Estado, nos exercícios de 1999 e 2002, interpõe Agravo Regimental da decisão prolatada no Processo nº 3210-0200/03-4, Inspeção Especial, na fl. 1833.

A ilustre Conselheira Relatora encaminha os autos a esta Auditoria "*considerando a relevância da matéria e a recente decisão ocorrida no STF*" no tocante ao pedido formulado pelo Agravante no sentido de que "*seja compartilhada por esse Egrégio Tribunal a identificação do signatário da denúncia que originou a Inspeção Especial objeto do processo acima identificado*" (fl. 23).

Invoca o Agravante o precedente contido no MS 24.405-DF julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 03-12-2003, Ministro Relator Carlos Velloso, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DENÚNCIA. ANONIMATO. LEI 8.443, DE 1992. LEI 8.112/90, ART. 144. C.F., ART. 5º, IV, V, X, XXXIII e XXXV.

I. - A Lei 8.443, de 1992, estabelece que qualquer cidadão, partido político ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o TCU. A apuração será em caráter sigiloso, até decisão definitiva sobre a matéria. Decidindo, o Tribunal manterá ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia (§ 1º do art. 55). Estabeleceu o TCU, então, no seu Regimento Interno, que, quanto à autoria da denúncia, será mantido o sigilo: inconstitucionalidade diante do disposto no art. 5º, incisos V, X, XXXIII e XXXV, da Constituição Federal.

II. - Mandado de Segurança deferido.

É o relatório.

Preliminarmente, registro que a solicitação do então Procurador-Geral do Estado, Dr. Paulo Peretti Torelly, vem formulada nos autos do Processo nº 3210-0200/03-4, o qual trata da Inspeção Especial 2001-2002 na Procuradoria-Geral do Estado; conseqüentemente, deve ser desentranhado dos presentes autos (Agravo Regimental, Processo nº 3611-0200/04-8) e juntado àquela Inspeção Especial.

Com efeito, a matéria invocada - decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade *incidenter tantum* da disposição da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, contida no § 1º do art. 55 que estabelece que "*cabará ao Tribunal decidir manter ou não sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia*" - insere-se na Inspeção Especial, Processo nº 3210-0200/03-4, na medida em que inspeção instaurada em face de denúncia endereçada a este Tribunal, versando sobre fatos ocorridos no período de gestão do Dr. Paulo P. Torelly à frente da Procuradoria-Geral do Estado.

No mérito, o pedido formulado - ao qual se limita o objeto deste pronunciamento - é no sentido de que esta Corte forneça ao Peticionário a identificação do autor da denúncia que originou o Processo nº 3210-0200/03-4. E, como se disse, o Agravante o faz invocando a decisão contida no MS 24.405-4 do Distrito Federal, o que, desde logo, me remete ao exame do precedente aludido.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal foi peremptório no sentido de não ser possível a manutenção do sigilo da fonte (ressalvado o sigilo profissional), havendo posição isolada do Ministro Carlos Ayres de Britto, em voto divergente.

Em que pese o caráter incidental do decisório, penso que a linha de orientação ali adotada deva ser objeto de reflexão na presente análise, perquirindo-se, como se fez em relação à disposição regimental do TCU, se seria condizente com a Constituição a norma que autoriza este Tribunal a manter sigilo quanto "à autoria da denúncia", ou seja, em relação ao nome de quem, perante esta Corte, fez a denúncia da prática de irregularidades por parte de administradores públicos.

Devo observar que não há, no Regimento Interno do Tribunal de Contas deste Estado, disposição cogente como a norma regimental do TCU, objeto do MS 24.405-4-DF que ora se analisa como parâmetro. Ali, não havia opção: "*quanto à autoria da denúncia, será mantido o sigilo*" diz a disposição regimental atacada no *mandamus* e cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Excelso Pretório.

No caso desta Corte, o seu Regimento Interno, tal e qual a Lei Federal nº 8.443 de 1992, Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, dispoendo sobre a denúncia de irregularidades perante o Tribunal, reza no art. 136, *verbis*:

Art. 136 - *No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso e urgente às denúncias formuladas, até a decisão final sobre a matéria.*

Parágrafo único - *Caberá ao Tribunal, ao decidir, manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.*

Em outras palavras, na defesa dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas até decisão definitiva sobre a matéria e a regra se completa com a opção, que caberá à Corte, ao decidir, (a) de manter ou (b) de não manter o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

Assim, importa ressaltar: não há, e nem poderá haver no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, regra cuja interpretação impeça o fornecimento ao denunciado do nome do denunciante, como no caso julgado pelo Supremo Tribunal.

E se houvesse, não teria dúvidas de entendê-la inconstitucional, na esteira do voto magistral do Ministro Carlos Velloso que levou à declaração de inconstitucionalidade das normas restritivas estabelecidas tanto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (art. 55), quanto no seu Regimento Interno, construído com fundamento no art. 5º, inc. X, na questão da proteção à dignidade e à imagem da pessoa, no direito de informações e na proteção da tutela judicial que a Constituição expressamente garante (incisos V e X).

Por estas razões, penso deva ser deferido o pedido do então Procurador-Geral do Estado, Dr. Paulo Peretti Torelly, no sentido de lhe ser fornecida a identificação do autor da denúncia que originou a Inspeção Especial, Processo nº 3210-0200/03-4.

É o parecer.

Auditoria, 06 de outubro de 2005.

HELOISA TRIPOLI GOULART PICCININI

Auditora Substituta de Conselheiro

Processo nº 3611-0200/04-8

DECISÃO: O Tribunal Pleno, em sessão de 10-10-07, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: Quanto à preliminar: - Fornecer ao denunciado a identificação do autor da denúncia realizada e que deu origem a presente Inspeção Especial, pleito que deverá ser atendido pela Presidência deste Tribunal, em caráter reservado e sigiloso, observados os estritos procedimentos constitucionais e legais.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Quanto ao mérito: a) verificar em futura auditoria se o atual Responsável pela Procuradoria-Geral do Estado deu cumprimento aos termos do Parecer PGE nº 14.404, aprovado pelo Governador do Estado em exercício, na data de 10-11-2004, no sentido de efetuar a apuração dos valores monetários de desvio de material, bem como proceder às medidas destinadas a efetivar ação indenizatória contra o servidor apontado como responsável, Larri José Meneghetti (à época da ocorrência dos fatos denunciados era Dirigente da Equipe de Patrimônio e Material); b) recomendar à Procuradoria-Geral do Estado para que dê continuidade na implantação de medidas destinadas a melhorar os mecanismos de controle referentes ao Almoxarifado e dos Bens Patrimoniais e demais instrumentos necessários ao bom funcionamento do Órgão; c) havendo, embora considerando o tempo em que ocorreram as ações, relato de atos que materializam, em tese, crime, como é o caso do tipificado no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, pertinente à entrada e saída de materiais, em que foi atestado o recebimento no corpo do documento pelo Senhor Larri José Meneghetti, de material constante da Nota Fiscal nº 43447, de 19-03-2002, emitida por Distribuidora Regional de Papéis Ltda. e que não foi recebido pela Equipe de Patrimônio e Material da PGE, seja remetida cópia reprográfica integral deste Processo de Inspeção Especial ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que adote as providências que entender cabíveis; d) como o presente processo aponta fatos relativos aos anos de 2001 e 2002, cujos Processos de Tomada de Contas estão sobrestados, em função desta Inspeção Especial, considerar nos respectivos exercícios a presente decisão.

PARECER ACOLHIDO.